



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 10557/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
SANTA CRUZ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS » DECLARAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO » ADVERTÊNCIA
AOS RESPONSÁVEIS » APLICAÇÃO DE MULTA »
ASSINAÇÃO DE PRAZO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01535/18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade da aposentadoria voluntária, com proventos Integrais**, da **Senhora Maria de Fátima Félix da Silva**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 25.015-15, lotada na secretaria Municipal da Educação e Cultura de Santa Cruz.

Em **04 de outubro de 2016**, a **2ª Câmara deste Tribunal**, verificou o cumprimento do **Acórdão AC2 TC nº 02678/16**:

- "a) Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1790/16;
- b) Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias a gestora a época do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, a Senhora Thais Ismael Antunes Dantas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
- c) Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga;
- d) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM à época, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1579, veiculado no dia **17 de outubro de 2016**.

As autoridades responsáveis, foram cientificados através da publicação do extrato da referida decisão no **DOE/TCE**, e por meio dos **Ofícios nº 1105/16 - SEC-.2ª**, nº **1106/16 - SEC-2ª**.

Após regular **citação**, o gestor responsável **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação**.

Foi anexada aos autos uma **petição** onde o **Sr. Lucio Flávio Antunes de Andrade**, solicita o **parcelamento da multa** que lhe foi imposta no valor de **R\$ 2.000,00**, em **4 vezes**, mesmo o solicitante não encaminhando o comprovante de rendimentos que é pré-requisito, para tal pleito, o **Sr. Relator concedeu o parcelamento solicitado**.

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 1649, veiculado no dia **31 de janeiro de 2017**.

Desta forma os autos foram encaminhados para a **Corregedoria desta Corte**.

Considerando o não envio de qualquer documentação e/ou justificativa ao **TCE/PB**, o representante da **Corregedoria** entendeu **não cumprido o Acórdão AC2 TC nº 2678/2016**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, através do **Parecer Nº 00955/17**, opinou, no sentido de se declarar o descumprimento das determinações contidas no **Acórdão AC2 – TC – 02678/16**, julgou pela irregularidade e denegação do registro do ato aposentatório, e conseqüente irregularidade da despesa dele decorrente, a partir da data da decisão que julgar irregular o ato aposentatório, cuja responsabilidade financeira poderá recair sobre o seu ordenador; recomendou de que o referido Instituto Previdenciário seja colocado no cronograma de auditoria in loco de modo a que se possa colher informações quanto à legalidade dos atos expedidos naquela origem.

VOTO DO RELATOR

A vista da omissão da autoridade responsável, o **Relator vota** pela:

- a) **Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 2678/2016;**
- b) **Aplicação de multa pessoal** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor **Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM à época, pelo descumprimento da decisão, com fulcro inciso VIII do **art. 56 da LOTCE**;
- c) **Julgamento pela irregularidade e denegação de registro do ato aposentatório**, e conseqüente **irregularidade da despesa dele decorrente**, a partir da data da decisão que julgar irregular o ato aposentatório, cuja responsabilidade financeira poderá recair sobre o seu ordenador;
- d) **Recomendação** de que o referido **Instituto Previdenciário do Município** seja colocado no **cronograma de Auditoria in loco** de modo a que se possa colher informações quanto à legalidade dos atos expedidos naquela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) Citação do atual Prefeito Paulo Cesar Ferreira Batista e atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Senhor Márcio José de Lima Pereira, fixando prazo de 15 (quinze) dias, para que remeta a este Tribunal toda a documentação relacionada pela Auditoria em seu relatório inicial (fls. 28/29), de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.557/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 02678/2016;***
- II. APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM à época, pelo descumprimento da decisum, com fulcro inciso VIII do art. 56 da LOTCE;***
- III. JULGAR pela irregularidade e denegação de registro do ato aposentatório, e conseqüente irregularidade da despesa dele decorrente, a partir da data da decisão que julgar irregular o ato aposentatório, cuja responsabilidade financeira poderá recair sobre o seu ordenador;***
- IV. RECOMENDAR à Auditoria de que o referido Instituto Previdenciário seja colocado no cronograma de auditoria "in loco" de modo a que se possa colher informações quanto à legalidade dos atos expedidos naquela origem;***
- V. CITAR o atual Prefeito Paulo Cesar Ferreira Batista e atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Senhor Márcio José de Lima Pereira, fixando prazo de 15 (quinze) dias, para que remeta a este Tribunal toda a documentação relacionada pela Auditoria em seu relatório inicial (fls. 28/29), de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de julho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 4 de Julho de 2018 às 12:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2018 às 09:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO